



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 09 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.588

Recurso nº: 86.162 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO ITAPEMIRIM LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Excesso de retiradas - O excesso de remuneração pago a administradores de sociedades cooperativas, em sua totalidade, constitui parcela positiva na formação do lucro tributável pelo imposto de renda, sendo irrelevante que aquelas entidades pratiquem, ou não, operações cujos resultados estejam sujeitos à incidência do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO ITAPEMIRIM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marinho Mendes Domenici que votou por dar provimento. *mm*

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Carlos Roberto Monteiro Bertazi
CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0740/002.084/82-54

RECURSO Nº: 86.162

ACÓRDÃO Nº: 105-0.588

RECORRENTE Nº: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO ITAPEMIRIM LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO ITAPEMIRIM LTDA., teve revisada a sua declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano-base de 1980, onde teria sido constatado excesso de retiradas por parte de administradores da empresa, originando o demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 06, e a notificação de lançamento de fls. 05, no valor de Cr\$ 343.971,00, de Imposto, PIS, Correção Monetária e Multa.

Inconformada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 1/4, onde alegou que, por tratar-se de Cooperativa, estaria isenta do débito, arguindo, a seu favor, o artigo 129, do RIR/80,

Porém, tal argumento não foi acatado pela decisão recorrida, que, considerando o Parecer CST nº 871/79 e o Acórdão nº 103-03.656, de 02.07.81, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgou procedente o lançamento suplementar, conforme a Decisão nº 459/82, constante de fls. 13/14.

No seu recurso (fls. 18/22) a autuada repetiu "ad litteram" o contido em sua impugnação, ou seja, voltou a alegar que, por ser uma cooperativa estaria isenta do pagamento do imposto, conforme o contido no artigo 129, do RIR/80.

É o relatório. *dmr*

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - Relator

Recurso tempestivo. AR recebido em 08.09.82 e recurso protocolado em 07.10.82.

Em primeiro lugar, afasto por impertinente o argumento da recorrente no sentido de que, por ser uma cooperativa, está isenta do referido lançamento, uma vez que o artigo 129, do RIR/80, por ela mencionado, assim estabelece em seu § 1º e § 2º:

"ART. 129

§ 1º - É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros

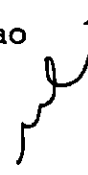
§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."

Ora, conforme se constata pela declaração de rendimentos de fls. 10 v., a recorrente pagou ao Sr. MÁRIO CASOTTI FILHO, durante o ano-base de 1980, a importância de Cr\$ 579.925,00 à título de remuneração de dirigente.

O Acórdão nº 103-03.656, de 02.07.81, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, está assim ementado:

"Regime Tributário a que se acham submetidas as Cooperativas. Dele não se beneficiam aquelas entidades que, comportando-se como empresa, desvirtuam a sua finalidade e remuneram dirigentes."

Por sua vez, o Parecer CST nº 871/79, considera que em qualquer caso, pratique ou não operações sujeitas a tributação do imposto de renda, as sociedades cooperativas estão sujeitas ao artigo 236 do RIR/80. *dm*



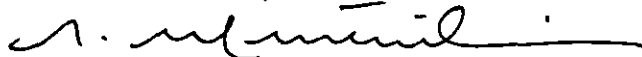
Acórdão nº 105-0.588

Desta forma, entendo descabível a argumentação oferecida na peça recursal.

Assim sendo, considero que a recorrente infringiu o disposto no artigo 236 do RIR/80, uma vez que está constatado o excesso de retirada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF., 09 de dezembro de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR